

EMENDA (RELATOR) Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627, DE 2011

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço de guarda de valores e objetos em cofre bancário será constituído por meio de um contrato de locação.

§1º O contrato previsto no *caput* será acompanhado de uma declaração que especifique todos os valores e objetos guardados nos cofres bancários.

§2º Para objetos de valor não calculável, as partes contratantes do serviço de cofre bancário definirão um valor monetário.

§3º As informações prestadas de acordo com os §§ anteriores estarão protegidas pelo sigilo bancário.

§4º A instituição financeira pagará indenização ao contratante do serviço de cofre bancário em caso de extravio, por qualquer motivo, dos valores e objetos guardados e descriminados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador MARCO ANTÔNIO COSTA, Relator